

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO****Artigo 24º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio****INFORMAÇÕES GERAIS**

<b>Ref.ª interna:</b> PRC 2015/3
<b>Origem:</b> abertura oficiosa
<b>Empresas envolvidas:</b> SEAT Portugal, Unipessoal, Lda.
<b>Natureza da Infração:</b> Eventual acordo restritivo
<b>Normas consideradas:</b> Artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
<b>Regulador Setorial:</b> n.a.

**DO PROCESSO****I. ORIGEM**

1. No âmbito do processo de supervisão que corre termos na Autoridade da Concorrência (AdC ou Autoridade) sob a referência PRS 2014/1, a AdC remeteu um pedido de elementos à SEAT Portugal, Unipessoal, Lda. (SEAT)<sup>1</sup>, através do qual foi solicitada informação relativamente a: (i) termos e condições de todas as garantias e outros serviços pós-venda disponibilizados pela SEAT e (ii) contratos celebrados com os concessionários e reparadores autorizados SEAT (fls. 5 a 7).
2. Em resposta<sup>2</sup>, a SEAT remeteu informação relativamente à “Extensão da Garantia SEAT”, nomeadamente as condições subjacentes à concessão da extensão da garantia legal SEAT (fls. 8 a 13).
3. Nesse documento, sob a epígrafe “Condições Gerais da Extensão da Garantia SEAT”, encontra-se estipulado o seguinte:  
*“Efetivação obrigatória do Plano de Manutenção na rede oficial SEAT Service® durante a vigência da “Extensão da Garantia SEAT”.*
4. Ainda nas referidas “Condições Gerais da Extensão da Garantia SEAT”, estipula-se que:  
*“(ii) a concessão e validade da “Extensão da garantia SEAT” estão condicionadas à efetivação obrigatória do Plano de Manutenção correspondente do veículo acima identificado na rede oficial SEAT Service® após o termo da garantia legal”.*
5. Perante estes factos, por decisão do Conselho da Autoridade da Concorrência de 29 de janeiro de 2015, a AdC abriu inquérito contra a SEAT, por indícios de violação do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (LdC) e do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), constituindo, como tal, uma contraordenação punível nos termos previstos no artigo 68.º, n.º 1, alínea a) e no artigo 69.º da referida Lei. O processo de contraordenação instaurado foi registado internamente com a referência PRC 2015/3.

<sup>1</sup> S-AdC/2014/305, de 23 de janeiro de 2014.

<sup>2</sup> E-AdC/2014/825, de 11 de fevereiro de 2014.

## **II. COMUNICAÇÃO À COMISSÃO EUROPEIA**

6. Em 17 de março de 2015, a AdC comunicou à Comissão Europeia que estava a investigar uma eventual violação do artigo 101.º do TFUE no âmbito do presente processo, nos termos e para os efeitos do n.º 3 do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002 (Regulamento 1/2003) (fls. 33 e 34).

## **III. DILIGÊNCIAS DE INVESTIGAÇÃO**

7. Durante a fase de inquérito, para apuramento da verdade material, a AdC realizou um pedido de elementos à SEAT<sup>3</sup>, em 17 de março de 2015 (fls. 25 a 31).
8. A resposta da SEAT<sup>4</sup> tornou desnecessário o desenvolvimento de diligências de investigação adicionais.

## **DOS FACTOS**

### **IV. VISADA**

9. A SEAT é uma empresa com sede na Av. D. João II, Lote 1.07.2.1, R/C, 1998-014 Lisboa, que se dedica ao comércio de veículos automóveis ligeiros.
10. De acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), o código correspondente à atividade em causa é 45110.

### **V. MERCADO**

11. Está em causa no presente processo de contraordenação a prestação dos serviços de assistência, reparação e/ou manutenção pós-venda em veículos da marca SEAT.
12. O mercado dos serviços de assistência, reparação e manutenção pós-venda é considerado um mercado autónomo, tal como resulta da prática decisória da Comissão Europeia<sup>5</sup> e é confirmado pelo Regulamento de Isenção<sup>6</sup> e pelas Orientações complementares relativas às restrições verticais nos acordos de venda e reparação de veículos a motor e de distribuição de peças sobressalentes para veículos a motor (“Orientações”)<sup>7</sup>.
13. Acresce que o mercado dos serviços de assistência, reparação e manutenção pós-venda deve ser considerado específico por cada marca<sup>8</sup>.
14. Efetivamente, do ponto de vista da oferta, deve fazer-se uma distinção dos serviços pós-venda por marca, uma vez que se considera que a concorrência no âmbito da oferta está estruturada em torno dos serviços prestados pelos reparadores autorizados de cada marca e pelos denominados reparadores independentes<sup>9</sup>.
15. Relativamente à procura, a mesma é constituída pelos proprietários de veículos ligeiros de uma determinada marca que, quando devam proceder à realização de operações de manutenção e/ou

<sup>3</sup> S-AdC/2015/975, de 17 de março de 2015.

<sup>4</sup> E-AdC/2015/2375, de 16 de abril de 2015.

<sup>5</sup> Processos COMP/39.140 - *DaimlerChrysler*, COMP/39.141 - *Fiat*, COMP/39.142 - *Toyota* e COMP/39.143 - *Opel*, todos de 13 de setembro de 2007.

<sup>6</sup> Publicado no JO 2010/L 129, de 28 de maio de 2010, pontos de 11 a 13.

<sup>7</sup> Publicadas no JO 2010/C 138, de 28 de maio de 2010, pontos 15 e 57.

<sup>8</sup> Cf., neste sentido, Orientações, ponto 57.

<sup>9</sup> *Ibidem*

reparação do seu veículo, possam recorrer aos prestadores de serviços referidos no parágrafo anterior<sup>10</sup>.

16. Em conclusão, pode considerar-se que o mercado relevante no presente processo corresponde ao mercado da prestação dos serviços de assistência, reparação e/ou manutenção pós-venda delimitado por marca (no caso, a SEAT).
17. Do ponto de vista da procura, o mercado geográfico da prestação dos serviços de assistência, reparação e/ou manutenção pós-venda será de dimensão regional, se não inferior, uma vez que a sua extensão será determinada pela distância que os consumidores estão dispostos a percorrer para obter os serviços pretendidos.
18. Contudo, refira-se que, em regra, os fabricantes automóveis organizam a sua rede a um nível nacional, uma vez que a distribuição geográfica desses serviços, bem como as campanhas informativas e publicitárias abrangem todo o território nacional.
19. Por essa razão, pode considerar-se que a dimensão geográfica relevante corresponde ao território nacional.

#### VI. INDÍCIOS DAS ALEGADAS PRÁTICAS RESTRITIVAS

20. No âmbito da resposta da SEAT, no contexto do PRS 2014/1, identificada no parágrafo 2, relativamente às “Condições gerais da Extensão da Garantia SEAT”, observou-se a existência da seguinte condição:

*“Efetivação obrigatória do Plano de Manutenção na rede oficial SEAT Service® durante a vigência da Extensão da Garantia SEAT”, a qual se confirma como condição da validade da extensão da garantia concedida, na medida em que determina que “(ii) a concessão e validade da Extensão da Garantia SEAT estão condicionadas à efetivação obrigatória do Plano de Manutenção correspondente do veículo acima identificado na rede oficial SEAT Service® após o termo da garantia legal”.*

21. A existência de tal cláusula, que esteve na origem do presente processo de contraordenação, foi confirmada pela SEAT na sua resposta de 16 de abril de 2015<sup>11</sup> ao pedido da AdC de 17 de março de 2015, tendo a empresa esclarecido que o produto Extensão de Garantia SEAT foi implementado no início de 2012 e sofreu três alterações na sua forma de comercialização ao longo do tempo (fls. 42).
22. Segundo a SEAT, uma dessas alterações ocorreu em 23 de abril de 2013, com a introdução da cláusula em causa, tendo a mesma vigorado até 4 de maio de 2014, altura em que foi eliminada – correspondendo a eliminação da referida cláusula à terceira alteração ao produto Extensão de Garantia SEAT (fls. 43).
23. Segundo a SEAT, em 5 de maio de 2014, foi introduzido um novo clausulado, “retirando-se a previsão da obrigação do Cliente efetivar o Plano de Manutenção da viatura na Rede Oficial SEAT Service® após o termos do prazo da garantia legal para poder beneficia da mesma” (fls. 43).
24. A SEAT informou ainda a AdC que, no contexto dessa alteração, voluntária e autonomamente, remeteu circulares: (i) aos clientes subscritores do contrato Extensão de Garantia SEAT; (ii) à rede de reparadores autorizados SEAT; e (iii) à rede de concessionários SEAT, comunicando expressamente a todos que a concessão e a validade da garantia não está condicionada à efetivação obrigatória do Plano de Manutenção na “Rede Oficial SEAT Service®” (fls. 45).

<sup>10</sup> Cf., neste sentido, Resolução S/0300/10, da *Comisión Nacional de la Competencia* de Espanha relativa ao processo *Mazda*, de 17 de setembro de 2013.

<sup>11</sup> E- AdC/2015/2375, de 16 de abril de 2015.

25. Subsequentemente, a SEAT juntou ao processo comprovativos dos documentos referidos no parágrafo anterior.
26. Durante o período de tempo em que esteve em vigor a cláusula identificada, o produto Extensão de Garantia SEAT foi subscrito por cerca de 2700 clientes (fls. 44).
27. Não obstante, verifica-se que o contrato de extensão de garantia apenas poderia produzir efeitos a partir de abril de 2015, depois do decurso do prazo de garantia legal de dois anos iniciado em 23 de abril de 2013.
28. Nessa medida, a alteração dos contratos pela SEAT nos termos acima referidos impediu que a cláusula em análise pudesse ser acionada e produzir efeitos no mercado.

## DO DIREITO

### VII. ACORDO RESTRITIVO

29. Do ponto de vista jusconcorrencial, a garantia ou a extensão de garantia do fabricante do veículo automóvel não deve ser condicionada pelo facto de o utilizador final realizar todos os trabalhos de reparação e/ou manutenção não cobertos pela garantia através do recurso a reparadores independentes e fora da rede de reparadores autorizados.
30. Este tipo de restrição é suscetível de fazer com que o acordo entre o fabricante de veículos e os seus concessionários e/ou a rede de reparadores autorizados constitua uma infração às regras de concorrência, na medida em que tais comportamentos podem resultar no encerramento de oficinas de reparação independentes o que, em última análise, pode ter influência no preço que os consumidores pagam pelos serviços de reparação e/ou manutenção dos seus veículos.
31. Resulta, pois, que uma cláusula deste tipo é suscetível de constituir uma violação do artigo 9.º da LdC, podendo comprometer seriamente a concorrência no mercado em causa.
32. Simultaneamente, na medida em que a mesma seja capaz de comprometer seriamente o comércio entre Estados-Membros<sup>12</sup>, tal restrição é também proibida nos termos e para os efeitos do artigo 101.º do TFUE, considerado, em particular, à luz do Regulamento de Isenção e das Orientações acima referidos<sup>13</sup>.
33. Nos termos do Regulamento de Isenção e das Orientações, *“os acordos seletivos qualitativos também podem estar abrangidos pelo artigo 101.º, n.º 1, se o fornecedor agir de forma mais direta para reservar as reparações de certas categorias de veículos para os membros das suas redes autorizadas, por exemplo, condicionando a garantia do fabricante, jurídica ou alargada, à execução de todas as reparações, incluindo as que não se encontram cobertas pela garantia, nas redes de reparação autorizadas”*.
34. Sendo esse o caso, (i) o acordo entre o fabricante de veículos e os seus concessionários e/ou a rede de reparadores autorizados passa a estar abrangido pelo artigo 9.º da Lei da Concorrência bem como pelo artigo 101.º, n.º 1 do TFUE; (ii) o acordo não é suscetível de beneficiar da isenção por categoria, devido à quota de mercado do fornecedor; e (iii) é pouco provável que beneficie, numa base individual, da exceção prevista no artigo 101.º, n.º 3 do TFUE<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> No caso concreto, atendendo à definição de mercado efetuada, bem como ao tipo de comportamento em causa, aparenta estar verificada esta possibilidade.

<sup>13</sup> Cf. “Perguntas frequentes sobre a aplicação das regras antitrust da EU no setor automóvel”, emitidas pela Comissão Europeia, datadas de 27 de agosto de 2012, disponíveis em [http://ec.europa.eu/competition/sectors/motor\\_vehicles/legislation/mv\\_faq\\_pt.pdf](http://ec.europa.eu/competition/sectors/motor_vehicles/legislation/mv_faq_pt.pdf)

<sup>14</sup> *Ibidem*.

35. No caso concreto, a cláusula constante do produto de Extensão de Garantia SEAT, segundo a qual os clientes eram obrigados à “[e]fetivação obrigatória do Plano de Manutenção na rede oficial SEAT Service® durante a vigência da “Extensão da Garantia SEAT”, que a visada introduziu e implementou no período de tempo compreendido entre 23 de abril de 2013 e 4 de maio de 2014, constituía uma eventual violação do artigo 9.º da LdC, bem como, potencialmente, do artigo 101.º do TFUE.
36. A AdC analisou o clausulado do produto Extensão de Garantia SEAT, em vigor entre 23 de abril de 2013 e 4 de maio de 2014, e transmitiu à SEAT as preocupações jusconcorrenciais identificadas.
37. Em resposta, a SEAT veio esclarecer que, em 5 de maio de 2014, voluntária e autonomamente, conforme assinalado nos parágrafos 22, 23 e 24 *supra*, implementou um novo clausulado e comunicou à sua rede de concessionários e de reparadores e, bem assim, aos clientes subscritores do produto Extensão de Garantia SEAT, que a cláusula potencialmente restritiva da concorrência, à luz do disposto no Regulamento de Isenção, havia sido eliminada.
38. Neste contexto, não pode a AdC deixar de constatar, por um lado, a importância das alterações introduzidas pela SEAT e, por outro lado, o momento em que o fez.
39. Quando, em maio de 2014, eliminou a cláusula potencialmente restritiva da concorrência identificada pela Autoridade e comunicou tal alteração junto dos clientes subscritores do produto de Extensão de Garantia SEAT e também junto da rede de concessionários e de reparadores autorizados SEAT, a SEAT não apenas agiu no sentido de conformar voluntariamente a sua conduta com as regras da concorrência, como impediu que a cláusula em causa produzisse efeitos.
40. Neste quadro, a AdC considera que a visada, ao agir da maneira relatada nos parágrafos anteriores, permitiu ultrapassar as preocupações jusconcorrenciais identificadas pela Autoridade e que estiveram na origem da abertura do presente processo de contraordenação.

## CONCLUSÃO

41. Tomando em consideração todo o exposto, considera-se que os factos referentes aos comportamentos objeto do inquérito e investigados no PRC 2015/3, sustentados nos elementos probatórios identificados, não constituem indícios suficientes de práticas proibidas, em especial, pelo artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, não existindo fundamento, nem se encontrando reunidas as condições para, ao abrigo do artigo 24.º, n.º 3, alínea *a*) da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, se proceder à abertura de instrução.
42. Também se considera não estarem reunidas as condições de proibição estatuídas pelo artigo 101.º do TFUE, não estando justificada a intervenção da Autoridade ao abrigo desta disposição legal.
43. Mais se informa que, caso surjam novos factos ou elementos que ponham em causa os pressupostos do arquivamento, a AdC procederá a nova análise, podendo mesmo reabrir o inquérito.

**DECISÃO**

44. Tudo visto e ponderado, o Conselho da AdC decide:

**Primeiro**

Arquivar o processo de contraordenação PRC 2015/3, nos termos e para os efeitos do artigo 24.º, n.º 3, alínea *b*) da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio.

**Segundo**

Não intervir ao abrigo do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos e para os efeitos do último parágrafo do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1/2003 do Conselho, de 16 de dezembro de 2002.

Lisboa, 22 de dezembro de 2015,

O Conselho da Autoridade da Concorrência

X 

António Ferreira Gomes  
Presidente  
Assinado por: ANTÓNIO JÚLIO LEITÃO FERREIRA GOMES

X 

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal  
Assinado por: NUNO MARIA ROCHA DE CARVALHO

X 

Maria João Melícias  
Vogal  
Assinado por: MARIA JOÃO LAUREANO MELÍCIAS DUARTE